



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2462/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0679/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que torna obrigatória a notificação para regularização do estacionamento irregular no sistema de estacionamento rotativo pago Zona Azul.

De acordo com a proposta, o proprietário do veículo que estacionar em área de estacionamento rotativo pago Zona Azul de maneira irregular será notificado para regularizar a situação, no prazo de cinco dias e, caso não o faça, será multado por estacionar em desacordo o sistema rotativo.

Nos termos da justificativa, a medida proposta se faz necessária ante a dinâmica das grandes cidades, nas quais há dificuldade para estacionar nos grandes centros e a rotina agitada pode levar ao preenchimento incorreto do cartão ou a sua não renovação, de forma não intencional.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, I e V, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar os serviços públicos de interesse local.

Registre-se que o STF já reconheceu que a fixação de diretrizes para a gestão de bens públicos por meio de lei de iniciativa parlamentar não invade o campo de atribuição privativa do chefe do Executivo para a administração dos bens públicos, conforme se depreende do segmento do acórdão abaixo reproduzido:

5. O modelo institucional de Estado delineado pela Carta Magna atribui o exercício da função administrativa predominantemente ao Poder Executivo, o que não impede, contudo, que o Legislativo estabeleça, mediante lei, os parâmetros para a atuação do administrador ...

Afinal, a função do Executivo e a posição dos atos administrativos viabilizadores de seu comportamento são rigorosamente balizadas pelos ditames legais ...

6. Tampouco a Lei Municipal 12.643/98 se mostra ofensiva ao art. 22, XXIX, da CF/88, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre propaganda comercial. Afigura-se evidente que o diploma legal não limita propriamente a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarros e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.

Outrossim, observe-se que o projeto estabelece prazo razoável para que o usuário regularize a situação, podendo fazê-lo em até cinco dias, e não enfraquece o poder sancionador da Administração, pois, se não ocorrer a regularização, a multa ser aplicada. Destarte, é plausível conceder ao usuário a oportunidade de sanar o equívoco, até mesmo porque o objetivo da fiscalização exercida pelo Poder Público no interesse da sociedade não deve ser arrecadatário.

Registre-se, por fim que o projeto prevê tempo suficiente para a adaptação à nova sistemática proposta, pois o art. 5º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a lei entrar em vigor.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.